



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000347664

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001714-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado APEOESP SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MARIA LAURA TAVARES

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.416

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001714-70.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVADO: APEOESP - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO
OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz de 1ª Instância: José Eduardo Cordeiro Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Extensão dos efeitos do art. 5º do Decreto nº 69.234/2024 (Novo Regulamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do Estado de São Paulo) a todos os candidatos do último concurso para provimento do cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio – Pretensão de reformar a decisão que concedeu a tutela de urgência – Admissibilidade – Concurso Público que deve observar as exigências previstas na legislação vigente na data da publicação do Edital – Irretroatividade da norma mais benéfica – Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça - Ausente a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda (“caput” do art. 300 do NCPC) – Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 166/168 dos autos principais que, em Ação Civil Pública ajuizada pelo APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, deferiu a medida liminar para determinar a extensão dos efeitos do art. 5º do Decreto Estadual nº 69.234/24 aos candidatos do último concurso para provimento de cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, que foram obrigados a realizar perícia médica, independentemente do momento da convocação ou realização da perícia, para que façam jus à dispensa da avaliação médica ou que tenham



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anuladas as perícias que resultaram inaptas, de modo a que possam entrar em exercício e assumir regularmente suas funções, exceção feita aos "servidores readaptados ou, ainda, que tenham gozado mais de 15 (quinze) dias de licença médica, corridos ou não, nos 6 (seis) meses anteriores à nomeação", ao argumento de que *"carece de razoabilidade que os profissionais submetidos e reprovados no exame médico ou que tiveram seus exames agendados para o ano de 2025 não possam ser beneficiados pelo novo regimento, o que em tese levaria, inclusive, à violação do princípio isonomia. Dessa forma, excetuando-se aqueles servidores que se encontram nas situações especificadas no parágrafo único do artigo 5º do citado decreto, necessária a retroação da lei mais benéfica para abranger os candidatos do último concurso para o cargo de professor da rede pública estadual de ensino"*.

Alega a agravante, em síntese, que a manutenção da decisão agravada gerará insegurança jurídica e questionamentos quanto aos direitos individuais dos candidatos que tomarem posse amparados na decisão impugnada e aos que foram considerados aptos ou inaptos nas perícias anteriormente realizadas; que toda a organização do ano letivo 2025 será comprometida, sendo irreversível o prejuízo decorrente do cumprimento do provimento antecipado, que permitirá o exercício da função por candidatos considerados inaptos segundo os critérios técnicos do DPME; que, além de esgotar integralmente o pedido principal, a tutela de urgência gera prejuízos ao Estado de São Paulo e ao serviço público educacional, devendo ser cassada; que a pretexto de aplicar isonomicamente a dispensa da perícia, a decisão agravada acabou determinando a posse de quem já se sabe inapto para exercer o cargo público, o que não pode ser admitido; que ao prever a dispensa de exame pericial nas hipóteses elencadas, o Decreto nº 69.234/2024 visa desburocratizar os procedimentos relacionados ao provimento do cargo público, não dispensando que o candidato seja apto a exercer o cargo pretendido; e que dar posse a quem já se sabe inapto ao exercício do cargo público fere os princípios da razoabilidade, legalidade, eficiência e moralidade administrativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Afirma que referido Decreto estabeleceu uma presunção relativa em favor da eficiência administrativa, dispensando a repetição de perícia pelo candidato que não apresenta indicativos contrários e liberando o seu prosseguimento nas etapas seguintes do certame; que essa interpretação não pode ser estendida ao candidato que nunca passou por perícia que tenha analisado os mesmos quesitos; que não há como admitir a interpretação de que haveria presunção absoluta de que qualquer candidato estaria apto a tomar posse em qualquer cargo, especialmente os que já foram considerados inaptos; que a boa saúde verificada em avaliação médica é requisito necessário para a posse, conforme estabelece o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (art. 47), regulamentado pelo Decreto 29.180/1988 e pelo Comunicado SEDUC-DPME 01/2024; que a decisão agravada viola o princípio da isonomia, ignorando a consolidação de situações jurídicas aperfeiçoadas na vigência do Decreto nº 29.180/1988; que diante da situação fática do certame, com grande número de perícias realizadas, o art. 5º do Decreto nº 69.234/2024 deve ser interpretado segundo o disposto no art. 47, inciso VI, da Lei nº 10.261/1968; e que a retroação dos efeitos da nova norma ao concurso público realizado sob a égide do Decreto nº 29.180/1988 afronta o disposto no art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Relata que o concurso público teve início no ano de 2023, com vários candidatos submetidos à perícia médica segundo as regras então vigentes; que o Edital 01/2023 permanece hígido e foi claro ao estabelecer a necessidade de realização de perícia pelo DPME, razão pela qual os efeitos do Decreto nº 69.234/2024 não se aplicam para referido concurso; que devem seguir as avaliações periciais nos termos das regras do Edital, garantindo a isonomia entre os candidatos e a segurança jurídica decorrente do ato jurídico perfeito; que o Decreto nº 69.234/2024 entrou em vigor em 1º de janeiro de 2025, não podendo retroagir seus efeitos para atingir os atos administrativos praticados ante dessa data, especialmente aos processos de nomeação e posse iniciador sob a legislação anterior; que a vinculação às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

regras editalícias deve prevalecer no caso de alterações legislativas posteriores, conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.124.595/RS; RMS 62.330/MS; RMS 54.936/RS; AgRg no REsp 1.124.254/PI; AgRg no RMS 43.065/PE; RMS 45.530/SC); que a anulação retroativa das perícias realizadas criaria desigualdade entre os candidatos que participaram do mesmo certame, privilegiando os que foram considerados inaptos em detrimento dos que foram aprovados regularmente; e que se não houve impugnação ao edital no momento oportuno quanto à exigência de perícia médica, inviável tal discussão quando mais de dez mil candidatos já se submeteram ao procedimento.

Sustenta que a intervenção do Judiciário no caso em tela implicaria alteração dos critérios de avaliação legal e legitimamente adotados pelo Edital do Concurso Público para a seleção de candidatos ao cargo de professor; que cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade em matéria de provas de concursos públicos, verificando se a Administração cumpriu as normas contidas no Edital e na legislação que fundamenta o certame, sendo inviável a concessão da tutela de urgência pretendida, que implica grave violação ao princípio da isonomia e à vinculação ao edital; que a extensão dos efeitos do Decreto nº 69.234/2024 esbarra em óbice intransponível, pois o art. 1º, inciso II, expressamente exclui de sua incidência os servidores contratados por tempo determinado; que não se trata de exclusão arbitrária ou desarrazoada, pois os servidores temporários não se submeteram ao mesmo rigor de avaliação médica exigido dos servidores efetivos; que a dispensa de nova perícia médica prevista no art. 5º do Decreto nº 69.234/2024 tem como fundamento o fato dos servidores públicos efetivos já terem sido submetidos a uma avaliação médica rigorosa e completa; que o mesmo não ocorre com os servidores temporários, cujo processo de avaliação médica muitas vezes se limita à apresentação de exames médicos mais simples, sem a realização da bateria completa de exames e avaliações; e que não há equivalência entre as avaliações médicas realizadas para ingresso no serviço público efetivo e as exigidas para a contratação temporária, sendo ilógica a dispensa de nova perícia médica aos que nunca se submeteram a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

uma avaliação médica completa e rigorosa.

Com tais argumentos, pretende a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, indeferindo o pedido de tutela de urgência formulado na ação civil pública.

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 50/55) e o agravado apresentou contraminuta (fls. 86/98).

A douta Procuradoria Geral da Justiça apresentou manifestação a fls. 100/110, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, merece ser observado que a alegação da agravada, no sentido de que teria havido abusos nas perícias médicas realizadas no concurso atual (Edital nº 01/2023), não faz parte do objeto do processo e não será considerada por esta Turma Revisora.

Nos termos do disposto no “*caput*” do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, para a antecipação da tutela de urgência necessário que estejam presentes a demonstração de probabilidade do direito invocado na demanda e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ao menos nesta sede de cognição sumária, os argumentos apresentados pela agravada não demonstram de maneira satisfatória a probabilidade do direito que alega fazer “*jus*”.

Por uma análise perfunctória e sem adentrar ao mérito, verifica-se que o Decreto nº 69.234, de 23 de dezembro de 2024, instituiu o *Novo Regulamento de Perícias Médicas e Saúde Ocupacional do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estado de São Paulo, prevendo expressamente que "Este decreto e sua disposição transitória entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2025".

A agravada pretende estender a "dispensa de perícia médica" prevista no art. 5º do Decreto nº 69.234/2024 aos candidatos que participaram do Concurso Público para provimento de 15.000 (quinze mil) vagas do cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, SQC-II-QM do Magistério da Secretaria de Estado da Educação - Edital nº 01/2023, e que foram considerados inaptos ou que ainda não foram submetidos à perícia médica pela Diretoria de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), com fundamento nos princípios da isonomia e da retroatividade da norma mais benéfica.

No entanto, é forçoso concluir que referido concurso público deve observar as exigências previstas na legislação vigente na data da publicação do Edital, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital, sendo inaplicável o princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE REQUISITOS PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO. VERIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. A exigibilidade dos requisitos do cargo observa-se com a nomeação e a posse do candidato, não se lhe aproveitando legislação posterior mais benéfica que, operando os seus efeitos, afasta a inaptidão inicial.

2. Agravo interno provido. (AgInt no RMS nº 61.658/RS – Segunda Turma – Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – j. 10/5/2022 - DJe 27/5/2022)

No mais, é certo que o Decreto 69.234/2024 não envolve apenas os concursos realizados pela Secretaria Estadual da Educação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mas disciplina todas as perícias a serem realizadas para os servidores públicos do Estado de São Paulo, à exceção dos *"servidores e empregados regidos pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS; servidores contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da Lei Complementar nº 1.093, de 16 de julho de 2019; e aos militares do Estado"* (art. 1º, parágrafo único).

O Concurso Público Edital 01/2023 será regido pelas regras estabelecidas no decreto anterior (Decreto Estadual nº 29.180/1988, que regulamentava as perícias médicas referentes aos funcionários, servidores e candidatos a cargos ou funções públicas civis da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado), e não há qualquer elemento indicativo de que os candidatos a serem convocados após 02/01/2025 terão a sua admissão submetida às novas regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 69.234/2024.

Respeitado o entendimento do Magistrado de primeira instância, haveria violação ao princípio da isonomia se uma parcela dos candidatos fosse submetida às regras do decreto anterior e outra não, mas não há indícios de que esta seja a situação dos autos.

A exigência de aprovação em perícia médica realizada pela DPME encontra fundamento legal (art. 47, inciso VI, da Lei nº 10.261/1968) e no Edital do certame (Capítulo 20 – Da Posse e do Exercício, que condiciona a posse e o exercício ao resultado do laudo da inspeção de saúde realizado pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME), sendo certo que a pretensão de nomeação e posse dos candidatos que já foram avaliados e considerados inaptos para o cargo, além de violar a razoabilidade, constitui afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Ao menos nesta sede de cognição sumária, não há prova inequívoca ao convencimento da probabilidade do direito invocado na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demanda, merecendo ser observado que os requisitos previstos no “*caput*” do art. 300 do Código de Processo Civil são cumulativos, não bastando a presença do “*perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” para a imediata concessão da tutela de urgência.

A questão é complexa e enseja melhor análise no Juízo “*a quo*” quando da apresentação de defesa e eventual instrução probatória, ocasião em que o douto Magistrado terá mais elementos para reapreciar a questão e julgar o mérito.

Dessa forma, merece ser reformada a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição dos mesmos.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora